



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

E M E N T A

**PODER EXECUTIVO ESTADUAL » AUTARQUIA » PBPREV -PARAÍBA
PREVIDÊNCIA » ATOS DE PESSOAL » APOSENTADORIA
VOLUNTÁRIA POR IDADE, COM PROVENTOS PROPORCIONAIS »
LEGALIDADE » CONCESSÃO DE REGISTRO AO ATO.**

A C Ó R D ã O AC2 - TC 00954/16

RELATÓRIO

01. PROCESSO: TC-09590/15

02. ORIGEM: PBPREV - Paraíba Previdência

03. INFORMAÇÕES SOBRE A BENEFICIÁRIA E O ATO:

03.01. NOME: MARIA DA SALETE CARDOSO FARIAS

03.02. IDADE: 60 anos, 0 mês e 19 dias, fls. .

03.03. CARGO: Auxiliar de Serviços

03.04. LOTACÃO: Secretaria de Estado da Educação

03.05. MATRÍCULA: 132.823-9

03.06. DA APOSENTADORIA:

03.06.01. NATUREZA: Aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais.

03.06.02. FUNDAMENTO: Art. 40º, § 1º, inciso III, "b", da CF/88, c/c o Artigo 1º da Lei nº 10.887/04.

03.06.03. ATO: Portaria-A-Nº 1135, fls. 39.

03.06.04. AUTORIDADE RESPONSÁVEL: Yuri Simpson Lobato - Presidente.

03.06.05. DATA DO ATO: 13 de maio de 2015, fls. 39.

03.06.06. ÓRGÃO QUE PUBLICOU O ATO: Diário Oficial do Estado da Paraíba.

03.06.07. DATA DA PUBLICAÇÃO DO ATO: 27 de maio de 2015, fls. 40.

04. RELATÓRIO DA AUDITORIA:

O Órgão Técnico deste Tribunal, com base nos documentos encartados aos autos, emitiu relatório inicial, fls. 49/51, destacando que em consulta ao Sistema Tramita a existência de outra aposentadoria relacionada à ex-servidora Maria da Salette Cardoso Farias, Processo Nº TC 00689/14. No entanto, os cargos não são cumuláveis, quais sejam: Auxiliar de Serviço e Auxiliar de Serviços Gerais. Em razão disto sugeriu a citação da autoridade responsável, o Presidente da PBPREV, para adoção das providências cabíveis no sentido de comunicar a ex-servidora que os cargos supracitados não são cumuláveis, pedindo para que a mesma opte por qual cargo deseja que sua aposentadoria seja concedida

Devidamente citado às fls. 55/56, o atual Presidente da PBPREV, Senhor Yuri Simpson Lobato, apresentou defesa, formalizada pelo Documento TC Nº 65080/15 (anexado aos autos).

Em seu último relatório às fls. 61/62 a Auditoria após análise da justificativa e da documentação anexada, constatou que a PBPREV veio aos autos apresentando a resposta à notificação da servidora, na qual informa que decidiu por permanecer os proventos pela Secretaria de Estado da Educação da Paraíba, ressaltando que há 07/ (sete) meses já não recebe mais proventos de aposentadoria pelo Instituto de Previdência Municipal de Pilões, ou seja, desde abril de 2015.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Cumpre informar que em consulta ao Sagres, a Auditoria ratificou a informação fornecida pela Sra. Maria da Salete Cardoso Farias, tendo em vista que a servidora não figura na relação de aposentados do município. Ao final, concluiu a Auditoria que a mencionada aposentadoria, consubstanciada na Portaria-A-Nº 1135, está sendo concedida de forma regular, devendo, portanto, seu ato receber o registro.

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL

Parecer oral, na sessão, de acordo com o entendimento da Auditoria, pela legalidade da aposentadoria em apreço.

VOTO DO RELATOR

Pela legalidade e concessão de registro ao ato de aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais da Senhora MARIA DA SALETE CARDOSO FARIAS, formalizado pela Portaria-A-Nº 1135 - fls. 39, com a devida publicação no Diário Oficial do Estado da Paraíba (27 de maio de 2015), estando correta a sua fundamentação (Art. 40º, § 1º, inciso III, "b", da CF/88, c/c o Artigo 1º da Lei nº 10.887/04.), a comprovação do tempo de contribuição, bem como os cálculos dos proventos feitos pela entidade previdenciária.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC- 09590/15, ACORDAM os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de Aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais da Senhora MARIA DA SALETE CARDOSO FARIAS, formalizado pela Portaria-A-Nº 1135 - fls. 39, supra caracterizado.

Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.

Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.
João Pessoa, 29 de março de 2016.

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA SESSÃO

Conselheiro Arnóbio Alves Viana - Presidente da 2ª Câmara

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA SESSÃO

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho - Relator

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA SESSÃO

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal

Em 29 de Março de 2016



Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
RELATOR



Manoel Antonio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO